

**PARECER JURÍDICO**

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **014/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **038/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Sr. Josias Gonçalves, em data de 18 de Março de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **“AQUISIÇÃO DE PEÇAS ODONTOLÓGICAS, E MÃO DE OBRA PARA REVISÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 23 de Março de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 2.456,00** (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se planilha orçamentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação do Sr. Secretário, **Empresa BECHER & ROSA MANUTENÇÕES ODONTOLÓGICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ 25.315.846/0001-41, localizada na Rua Souza Naves, nº 1.214, Centro, na cidade de Laranjeiras do Sul-PR.

O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso I, que dispõe – **“Art. 24 – É dispensável a licitação: I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras**



e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 23 de Março de 2022.

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico